



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA
SETOR DE LICITAÇÕES
CEP: 47.150-000 CNPJ: 13.880.711/0001-40

Travessa Professora Helena, s/n – Centro – Site: <http://santaritadecassia.ba.gov.br> – Santa Rita de Cássia – Ba – CEP: 47.150-000

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 051/2023 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2023 – RECURSO INTERPOSTO POR MASTER COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA CONTRA A DECISÃO QUE PROMOVEU HABILITAÇÃO DA EMPRESA PRIMA VIA VEÍCULOS LTDA POR SUPOSTAMENTE DESCUMPRIR O EDITAL – MANUTENÇÃO DA DECISÃO DO PREGOEIRO EM ATA, EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO E NOS AUTOS POR SEUS FUNDAMENTOS.

Se trata de recurso interposto contra o resultado do Pregão Eletrônico nº 003/2023, especificamente em face da habilitação por descumprimento de cláusulas edilícias constantes do instrumento convocatório, ressaltando-se que **MASTER COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA** interpôs o recurso e se arremete contra a habilitação de **PRIMA VIA VEÍCULOS LTDA**.

Passamos à análise:

1) A empresa Recorrente **MASTER COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA** interpôs, no tempo oportuno, recurso administrativo contra o resultado do Pregão nº 003/2023, alegando, em apertada síntese, que o Pregoeiro habilitou a signatária no certame e recorrida supra especificada **incorretamente por ter a mesma descumprido o edital**, especificando a alegação no sentido de que **PRIMA VIA VEÍCULOS LTDA** apresentou proposta em desacordo com o edital porque o veículo apresentado no item 3 não teria opcionais (controle de estabilidade e assistente de partida em acive de série), assim como por ter apresentado CRP – Certidão de Registro Profissional do Contador vencida sete dias antes do certame, alegando a não regularidade profissional do contador, entendendo haver a afetação na declaração de índices **(que teve por base balanço de 2021 como pediu o edital e que apresentado mediante escrituração contábil digital perante a Receita Federal do Brasil com presunção de veracidade)**, aduzindo a necessidade de observância do Princípio de Vinculação ao Edital (art. 41, da LLCA) e legalidade (art. 37, da CF/88). Ao final pretendeu a inabilitação da Recorrida **PRIMA VIA VEÍCULOS LTDA**.

As Contrarrazões foram apresentadas pela Recorrida **PRIMA VIA VEÍCULOS LTDA**, que deduziu em síntese a ausência de prejuízo à administração e que as questões suscitadas não impediriam a averiguação pelos índices da boa situação da empresa, ainda colocando a possibilidade de diligenciar e sanar os equívocos do balanço à luz do art. 43, §3º, da LLCA, pretendendo finalmente a manutenção da decisão.

2) Observa-se, no caso do PE 003/2023, data vênua da interpretação da Recorrente, que não se verificaram as irregularidades apontadas no recurso interposto **quando constatada a regularidade da CRP – Certidão de Regularidade Profissional e quando verificado nos autos e nas contrarrazões apresentadas documentos que atestam cabalmente que o veículo apresentado no item 3 teria os opcionais controle de estabilidade e assistente de partida em acive de série consoante as especificações**



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA
SETOR DE LICITAÇÕES
CEP: 47.150-000 CNPJ: 13.880.711/0001-40

Travessa Professora Helena, s/n – Centro – Site: <http://santaritadecassia.ba.gov.br> – Santa Rita de Cássia – Ba – CEP: 47.150-000

da fabricante em catálogo de informações, ocorrendo, de fato, exatamente o contrário do que alega a Recorrente, ou seja, que realmente foi o edital efetivamente pela Recorrida cumprido, sendo flagrante a observância das disposições edilícias e evidente que seus argumentos em derredor desses temas não prosperam.

3) Não se pode perder de vista que o balanço é um elemento que afere com propriedade a boa situação da empresa e que a declaração de índices é totalmente checada a partir do mesmo balanço, pois os dados da declaração de índices dele serão extraídos, não havendo, pois, como, por si, a declaração de índices sem uma checagem e até pela complementação do balanço produzir o efeito, sendo que na espécie tratada, o balanço desejado (de 2021) foi apresentado mediante escrituração contábil digital perante a Receita Federal do Brasil com presunção de veracidade e foi usado para aferição dos índices pela Recorrida sendo diligenciada e trazida nas contrarrazões a veracidade da CRP – Certidão de Regularidade Profissional do Contador.

É também fato que recente Acórdão do TCU de nº 1.211/2021, interpretando os artigos 43, §3º, da LLCA (Lei nº 8.666/93) e 64, da NLCP (Lei nº 14.133/2021), permitiu a inclusão de documentos complementares no âmbito do pregão eletrônico, deixando evidente que:

“(...) a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim)”. (Destacamos de novo).

O julgado da Relatoria do Ministro Walton Alencar, pontua a necessidade de duas condições: a juntada de documento novo como comprovação da condição pré-existente, sendo que na hipótese a juntada da CRP – Certidão de Regularidade Profissional do Contador questionada, constitui elemento novo no processo que atesta a condição pré-existente da boa situação financeira do licitante, trazida pelas declarações de índices nos autos baseada em balanço que goza de presunção de veracidade.

Em especial, do julgado acima citado, extrai-se a lição de que:

“(...) Caso o documento ausente se refira a condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, e não foi entregue juntamente com os demais comprovantes de habilitação ou da proposta por equívoco ou falha, haverá de ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro”.

“(...) Por exemplo, se não forem apresentados atestados suficientes para demonstrar a habilitação técnica no certame, talvez em razão da conclusão equivocada do licitante de que os documentos já seriam suficientes, poderia ser juntado, após essa verificação no julgamento da proposta, novos atestados de forma complementar aqueles já enviados, desde que já existentes à época da entrega dos documentos de habilitação.” (Destacamos mais uma vez).



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA
SETOR DE LICITAÇÕES
CEP: 47.150-000 CNPJ: 13.880.711/0001-40

Travessa Professora Helena, s/n – Centro – Site: <http://santaritadecassia.ba.gov.br> – Santa Rita de Cássia – Ba – CEP: 47.150-000

E assim, determinada corretamente e à luz da jurisprudência do TCU, de diligência devidamente cumprida, extrai-se que dos índices apresentados pela Recorrida, não se contata a ocorrência de quaisquer irregularidades alegadas pela Recorrente nas razões recursais, destacando-se a perfeita compatibilidade dos balanços com os índices constantes das declarações nos autos desde a fase de habilitação, além do que, diligência empreendida comprovou a condição de regularidade profissional do contador que os subscreve, inexistindo razões para reformar-se as decisões do Pregoeiro ao longo do procedimento administrativo.

4) Por outro prisma, ainda quanto à alegação concernente à suposta irregularidade da CRP (regularidade profissional do contador), de logo, se afigura descabida e é rejeitada, pois que resta também pacificado o descabimento de tal exigência, estando há muito consolidado pela jurisprudência do Colendo TCU que:

“(...) a exigência de apresentação de Declaração de Habilitação Profissional (DHP) para fins de qualificação econômico-financeira, identificada no subitem 8.5.1 do edital, afronta o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993, bem como a jurisprudência desta Corte, a exemplo dos Acórdãos 2.993/2009, 1.052/2011, 2.344/2011, 643/2012, 971/2012 e 1.146/2015, todos do Plenário; (...)”. (Novos destaques nossos).

Se houver suspeita por parte do Pregoeiro ou Comissão de Licitação, de ofício ou provocada por terceiro, de que a pessoa que assina os documentos contábeis não possui habilitação profissional durante a sessão, aí sim é possível, em sede de diligência no momento, requerer a apresentação do comprovante de habilitação profissional para averiguação, mas tal situação não ocorreu no caso durante a sessão e se verificou posteriormente com a juntada de documentação a regularidade efetiva do documento e da condição profissional do contador.

Por outro aspecto, além de não prevista na legislação, a exigência afigura-se desnecessária na hipótese dos autos, uma vez que é presumida a veracidade das informações dos documentos, em especial quando o balanço desejado (de 2021) foi apresentado mediante escrituração contábil digital perante a Receita Federal do Brasil com total presunção de veracidade e foi usado para aferição dos índices pela Recorrida, assim como é presumida também a legitimidade do profissional habilitado, sendo diligenciada e trazida nas contrarrazões a veracidade da CRP – Certidão de Regularidade Profissional do Contador, não tendo havido ainda eventual dúvida ou suspeita sobre a habilitação do profissional alegada na sessão, sendo ainda que o julgador (pregoeiro ou comissão de licitação) poderia, em diligência, requerer a habilitação do profissional, antes de definir pela irregularidade como ocorreu.

5) De tudo, portanto, não há outra interpretação senão a de que foi o edital cumprido pela Recorrida, descabendo a argumentação da recorrente em suas razões recursais.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA
SETOR DE LICITAÇÕES
CEP: 47.150-000 CNPJ: 13.880.711/0001-40

Travessa Professora Helena, s/n – Centro – Site: <http://santaritadecassia.ba.gov.br> – Santa Rita de Cássia – Ba – CEP: 47.150-000

Por força da Lei nº 8.666/93, a regra é que a licitante apresente todos os documentos corretamente em conformidade com o edital. Os artigos 3º e 41 da Lei de Licitações tratam do princípio da vinculação ao instrumento convocatório que, pressupõe que as empresas participantes obedçam ao edital. Mas, existem outros princípios que regem as licitações, também sendo certo que o principal objetivo de uma licitação pública seja encontrar a proposta mais vantajosa, **não se podendo perder de vista, por outro turno, que se deve entender essa relação entre os princípios de modo integrativo como feito no caso presente, em razão da prevalência da jurisprudência consolidada do Colendo Tribunal de Contas da União.**

Isto posto, feitas as considerações postas anteriormente, **decide-se por conhecer o recurso por ser tempestivo e, no mérito, julgá-lo improcedente, mantendo-se a decisão da Pregoeira em ata e juízo de admissibilidade e reconsideração, para confirmar as mesmas decisões da pregoeira em ata em juízo de retratação (mantendo a decisão primitiva) e aquelas proferidas ao longo dos autos do procedimento administrativo, assim como confirmando-se a declaração de habilitação da Recorrida.** Publique-se a presente decisão para os fins de lei e dê-se ciência aos interessados. Publique-se a presente decisão para os fins de lei e dê-se ciência aos interessados.

Santa Rita de Cássia (BA), 05 de abril de 2023.

José Benedito Rocha Aragão
Prefeito Municipal